



EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 32, DE 2020.

(Do Sr. Vitor Hugo e outros)

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Art. 1º Dê-se aos arts. 37, incisos II-B, XVI, XVI-A e XVI-B; 39, inciso VII; 39-A, inciso I e § 1º; 41, *caput*; e 84 da Constituição Federal de 1988, previstos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020, a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
II-B A investidura em cargo típico de Estado depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma da lei.

.....
XVI – aos ocupantes de cargos típicos de Estado é vedada a acumulação de cargos públicos, ressalvado o exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, *caput*, inciso VII;

XVI-A – é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, *caput*, inciso VII

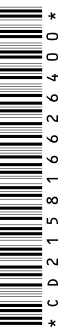
XVI-B (suprimido).....
.....(NR)

“Art. 39.

.....
VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas, nos termos do art. 37, *caput*, incisos XVI e XVI-A.
.....(NR)

“Art. 39-A.....

.....
I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público, ressalvados os cargos típicos de Estado;





§ 1º São típicos de Estado, além de outros previstos em lei complementar federal, os cargos públicos cujas atribuições estejam diretamente vinculadas e impliquem o exercício de atividades finalísticas nas áreas de:

I – Segurança Pública, assim compreendidas as carreiras previstas nos incisos I a VI e nos §§ 1º ao 10 do art. 144; as carreiras de polícia legislativa de que cuidam o § 3º do art. 27 e os incisos IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos desta Constituição; e as carreiras do sistema socioeducativo e da polícia técnico-científica;

II – Inteligência;

III – Fiscalização, regulação e controle interno e externo;

IV – Administração Tributária;

V – Defensoria Pública;

VI – Advocacia Pública; e

VII – Diplomacia.

.....”

(NR)

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado.

.....” (NR)

“Art. 84.....

§ 4º A competência prevista na alínea “c” do inciso VI do *caput* deste artigo não poderá ser exercida quando a providência implicar extinção de carreira típica de Estado.

§ 5º A fim de evitar o impedimento contido no parágrafo anterior, poderá a carreira ser integralmente incorporada a outro órgão ou entidade da administração federal, preservadas sua estrutura, atribuições, remuneração, garantias e natureza do vínculo.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º. Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição e aos que tomarem posse em cargo efetivo, após essa data, mas em razão de concurso homologado até esse marco temporal, é garantido regime jurídico específico, assegurados:

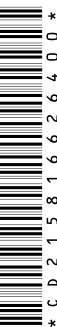
.....

III - os demais direitos adquiridos, conforme as normas constitucionais vigentes à época de sua incorporação no patrimônio jurídico do servidor.

.....”

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vitor Hugo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215816626400>

(NR)





JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Administrativa que devemos oferecer ao país é ampla e abrangente, provocando alterações em estruturas administrativas cristalizadas ao longo do tempo, mas que, em muitos casos, não mais se justificam diante do mundo contemporâneo e das reais necessidades da população no século XXI.

Precisamente por sua abrangência, a Reforma traz questionamentos relacionados à segurança jurídica para o desempenho de atividades típicas de Estado, notadamente no que diz respeito à natureza do vínculo e à garantia de estabilidade no cargo.

Assim, por ser adequado e possível extrair diretamente do texto da Constituição um núcleo de atividades que naturalmente envolvem o exercício de competências públicas inafastáveis, entendemos que é salutar incluir no texto da Constituição quais carreiras são, desde logo, consideradas típicas de Estado, sem prejuízo de que lei complementar federal venha a ampliar o rol.

Na mesma toada, enxergamos que a possibilidade de transformação, fusão e extinção de órgãos e entidades da administração federal direta e indireta poderia obliquamente afetar garantias que devem aproveitar aos ocupantes de carreiras típicas de Estado, que de alguma forma poderiam ver suas atribuições esvaziadas após a reestruturação administrativa. Assim, salutar que condicionemos o exercício dessa competência privativa do Presidente da República ao efetivo e integral aproveitamento da carreira típica de Estado dentro do Poder Executivo, operando-se apenas uma migração de quadros.

Ainda, vemos que não é possível conciliar o exercício de cargo típico de Estado com o vínculo de experiência das demais carreiras, porquanto cuidam-se de atribuições cujas responsabilidades não podem assumidas por quem não integra de forma efetiva o quadro da Administração Pública. Para tanto, exige-se investidura no cargo que pertence ao Estado, não sendo possível divisar uma zona intermédia entre o Estado e o não Estado.

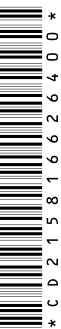
Assim como hoje, esses servidores devem estar sujeitos ao estágio probatório de três anos.

Por fim, é justo que as regras de transição alcancem aqueles que tomarem posse em cargo público efetivo mesmo após a criação do novo regime jurídico, mas desde que em razão de aprovação em concurso público homologado

essa data.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vitor Hugo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215816626400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa medida tem a vantagem de preservar a natureza de direito subjetivo público à nomeação do aprovado dentro do número de vagas, que não pode ser prejudicado pela demora da Administração em convocá-lo.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos meus nobres pares, para que possamos avançar de forma mais segura e conciliatória na aprovação da Reforma Administrativa.

Sala das Comissões, em junho de 2021.

Deputado Vitor Hugo

Líder do PSL



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vitor Hugo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215816626400>

